

A ESPIRITUALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E SEUS LIMITES: UMA LEITURA DA TEORIA DE CLAUS ROXIN A PARTIR DO GARANTISMO PENAL E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Juliana Corrêa de Almeida¹
Rosberg de Souza Crozara²

RESUMO: As transformações socioeconômicas e tecnológicas impulsionaram o fenômeno da espiritualização dos bens jurídicos, expandindo a tutela penal para interesses macrocoletivos na sociedade de risco. Essa expansão gera tensões dogmáticas entre a eficiência preventiva e a preservação das garantias individuais. O objetivo deste estudo é analisar os limites da espiritualização do Direito Penal à luz da teoria funcionalista de Claus Roxin, examinando sua compatibilidade com o garantismo de Luigi Ferrajoli e com a intervenção mínima. Metodologicamente, foi realizada uma pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, por meio de revisão bibliográfica e análise doutrinária dedutiva, com buscas nas bases SciELO, Google Scholar e CAPES. Os resultados demonstram que a teoria de Roxin legitima a tutela de novos interesses com base em valores constitucionais, enquanto o garantismo penal opera como contrapeso dogmático essencial. Para harmonizar essas correntes, propõem-se quatro critérios materiais: relevância constitucional, idoneidade ofensiva, subsidiariedade estrutural e proporcionalidade estrita. Conclui-se que a espiritualização é legítima desde que submetida a um rigoroso ônus argumentativo normativo, no qual a eficiência funcionalista seja contida pelas barreiras garantistas e da *ultima ratio*, impedindo o direito penal meramente simbólico.

1

Palavras-chave: Espiritualização do Direito Penal. Claus Roxin. Garantismo Penal. Intervenção Mínima.

ABSTRACT: Socioeconomic and technological transformations have driven the phenomenon of the spiritualization of legal interests, expanding criminal protection to macro-collective interests in the risk society. This expansion creates dogmatic tensions between preventive efficiency and the preservation of individual guarantees. The objective of this study is to analyze the limits of the spiritualization of Criminal Law in light of Claus Roxin's functionalist theory, examining its compatibility with Luigi Ferrajoli's garantismo and minimum intervention. Methodologically, a qualitative, exploratory, and descriptive research was conducted through literature review and deductive doctrinal analysis, searching the SciELO, Google Scholar, and CAPES. The results demonstrate that Roxin's theory legitimizes the protection of new interests based on constitutional values, while criminal garantismo operates as an essential dogmatic counterweight. To harmonize these currents, four material criteria are proposed: constitutional relevance, offensive idoneity, structural subsidiarity, and strict proportionality. It is concluded that spiritualization is legitimate as long as it is subjected to a rigorous normative argumentative burden, in which functionalist efficiency is constrained by garantista barriers and *ultima ratio*, preventing merely symbolic criminal law.

Keywords: Spiritualization of Criminal Law. Claus Roxin. Criminal Garantismo. Minimum Intervention.

¹Graduanda de Direito da Universidade Federal do Amazonas.

²Orientador: Professor Doutor Rosberg de Souza Crozara.

INTRODUÇÃO

As profundas transformações sociais, econômicas e tecnológicas ocorridas nas últimas décadas modificaram significativamente o papel desempenhado pelo Direito Penal nas sociedades contemporâneas. A complexidade das relações sociais, associada ao surgimento de riscos coletivos relacionados à economia, ao meio ambiente, ao sistema financeiro e à administração pública, impulsionou a ampliação dos objetos de tutela penal. Nesse contexto, o Direito Penal passou a proteger não apenas bens jurídicos individuais tradicionalmente reconhecidos, como a vida, a liberdade e o patrimônio, mas também interesses de natureza coletiva e difusa considerados essenciais para a estabilidade da vida em sociedade (PRADO, 2019).

Esse processo de ampliação da tutela penal é frequentemente associado ao fenômeno da espiritualização ou desmaterialização dos bens jurídicos, caracterizado pela proteção de interesses cada vez mais abstratos e desvinculados de lesões concretas e individualmente identificáveis (HASSEMER, 2007). Embora essa evolução tenha permitido respostas jurídicas a novos riscos sociais, também despertou importantes debates acerca dos limites da intervenção estatal, especialmente diante da possibilidade de expansão excessiva do poder punitivo e da utilização simbólica do Direito Penal (BATISTA, 2011).

2

Nesse cenário, a teoria funcionalista de Claus Roxin assume posição de destaque ao defender a proteção de bens jurídicos constitucionalmente relevantes, inclusive de natureza supraindividual (ROXIN, 2024). Contudo, a ampliação dos objetos de tutela penal promovida pela moderna política criminal tem sido alvo de críticas formuladas por autores como Winfried Hassemer e Luigi Ferrajoli, que alertam para os riscos de enfraquecimento dos princípios da ofensividade, da lesividade e da intervenção mínima, historicamente concebidos como instrumentos de contenção do poder punitivo estatal (FERRAJOLI, 2014). A opção analítica pelo cotejo específico entre Claus Roxin e Luigi Ferrajoli justifica-se pelo fato de ambos representarem os ápices do equilíbrio dogmático na modernidade ocidental: enquanto o funcionalismo moderado de Roxin propõe uma abertura dogmática constitucionalmente orientada para responder aos novos riscos, o garantismo axiológico de Ferrajoli estabelece uma rigidez de garantias indispensável para conter o arbítrio coercitivo, delimitando uma fronteira metodologicamente mais precisa para este debate do que o radicalismo sistêmico de Günther Jakobs.

Embora a literatura penal tenha produzido relevantes estudos acerca da expansão do Direito Penal, da teoria funcionalista de Roxin e das críticas formuladas pelo garantismo penal, observa-se a existência de lacuna quanto à sistematização dos critérios que permitem compatibilizar a tutela de bens jurídicos supraindividuais com os limites constitucionais impostos ao poder de punir. A discussão permanece especialmente relevante diante do crescimento dos delitos de perigo abstrato e da ampliação da tutela preventiva característica da sociedade contemporânea.

Diante dessas considerações, surge o seguinte problema de pesquisa: até que ponto a espiritualização do Direito Penal, fundamentada na teoria de Claus Roxin, mostra-se compatível com os postulados do garantismo penal e do princípio da intervenção mínima?

A relevância da investigação reside na necessidade de compreender se a tutela de bens jurídicos coletivos e imateriais representa uma evolução legítima do Direito Penal contemporâneo ou se contribui para um processo de expansão incompatível com as garantias fundamentais próprias do Estado Democrático de Direito.

Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar os limites da espiritualização do Direito Penal à luz da teoria de Claus Roxin, examinando sua compatibilidade com o garantismo penal e com o princípio da intervenção mínima, de modo a identificar critérios capazes de legitimar a proteção de novos bens jurídicos sem comprometer a função garantidora do Direito Penal.

MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, fundamentada no método dedutivo. A análise foi desenvolvida mediante revisão narrativa crítica da literatura, utilizando a técnica de análise de conteúdo temática.

O horizonte temporal delimitado para a consulta de obras clássicas e contemporâneas da Dogmática Penal, da Política Criminal e do Garantismo Penal. Para o levantamento do acervo teórico e documental, foram consultadas bases de dados acadêmicas e repositórios jurídicos de reconhecida relevância, com destaque para a *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), o *Google Scholar* e o Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

A seleção do material bibliográfico e o procedimento de triagem estruturaram-se a partir de cinco categorias analíticas previamente definidas: (i) conceito de bem jurídico; (ii) expansão

penal; (iii) delitos de perigo abstrato; (iv) garantismo penal; e (v) intervenção mínima. Foram incluídos os trabalhos estruturais dedicados a essas temáticas e excluídas as produções científicas que abordassem a expansão penal apenas de forma incidental ou tangencial.

A partir do material selecionado dentro dessas categorias, foi realizado um cotejo comparativo crítico e sistemático entre as formulações político-criminais de Claus Roxin, Luigi Ferrajoli e Winfried Hassemer. Este procedimento analítico de cruzamento doutrinário foi empregado metodologicamente para identificar as convergências e tensões entre o funcionalismo e o garantismo, servindo de base direta para a construção e a fundamentação dos quatro critérios materiais de legitimação propostos nas conclusões para a tutela penal de bens jurídicos supraindividuais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da literatura permitiu identificar que a expansão contemporânea do Direito Penal está intimamente relacionada às transformações sociais, econômicas e tecnológicas que caracterizam a sociedade contemporânea. O surgimento de novos riscos coletivos, associados à proteção do meio ambiente, da ordem econômica, do sistema financeiro e de outros interesses difusos, impulsionou o desenvolvimento de formas de tutela penal voltadas para bens jurídicos de natureza supraindividual. Nesse contexto, foi consolidado o fenômeno da espiritualização dos bens jurídicos, que consiste na desmaterialização dos objetos de proteção penal e na ampliação da incidência do Direito Penal para além dos tradicionais interesses individuais.

Os resultados obtidos demonstram que a teoria funcionalista de Claus Roxin desempenha papel central na legitimação dessa ampliação da tutela penal. Ao vincular a proteção dos bens jurídicos aos valores constitucionalmente reconhecidos, o autor admite a possibilidade de tutela de interesses coletivos e difusos, desde que possuam relevância para a preservação das condições essenciais da vida em sociedade. Essa compreensão permitiu o desenvolvimento de instrumentos dogmáticos aptos a responder aos desafios impostos pela denominada sociedade de risco, especialmente nos casos em que a lesão efetiva ao bem jurídico se mostra de difícil constatação ou prevenção.

Por outro lado, a pesquisa também evidenciou a existência de objeções doutrinárias à expansão dos objetos de tutela penal. Autores vinculados ao garantismo penal e à teoria crítica do Direito Penal sustentam que a excessiva abstração dos bens jurídicos pode comprometer a função limitadora tradicionalmente atribuída a esse conceito, favorecendo a antecipação da intervenção punitiva e a ampliação do espaço de criminalização. Nesse cenário, é possível

destacar as contribuições de Luigi Ferrajoli e Winfried Hassemer, que defendem a necessidade de preservação dos princípios da ofensividade, da lesividade e da intervenção mínima como mecanismos de contenção do poder punitivo estatal.

A partir da análise das diferentes correntes doutrinárias, infere-se que a proteção de bens jurídicos supraindividuais não é, por si só, incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Contudo, sua legitimidade depende da observância de critérios materiais capazes de justificar a intervenção penal em situações que efetivamente demandam a utilização do instrumento mais gravoso de controle social. Dessa forma, a compatibilização entre a teoria funcionalista de Claus Roxin e os postulados garantistas exige a permanente submissão da política criminal aos princípios constitucionais da proporcionalidade, subsidiariedade e intervenção mínima.

Com base nesses resultados, proceda-se à análise específica dos principais aspectos relacionados à espiritualização do Direito Penal, à teoria funcionalista de Claus Roxin e aos limites constitucionais da expansão da tutela penal.

1. A ESPIRITUALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E A DESMATERIALIZAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS

A desmaterialização dos bens jurídicos constitui uma das manifestações mais relevantes da expansão do Direito Penal contemporâneo. Tradicionalmente, a intervenção penal encontrava fundamento na proteção de interesses concretos e individualizáveis, como a vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio. Todavia, as modificações sociais ocorridas nas últimas décadas demonstraram a insuficiência desse modelo para enfrentar riscos que afetam a coletividade de forma ampla e difusa. Como consequência, ampliou-se o reconhecimento de bens jurídicos cuja proteção não se vincula diretamente a indivíduos determinados, mas à preservação de interesses essenciais ao funcionamento da sociedade.

Um dos exemplos mais expressivos dessa mudança é a tutela penal do meio ambiente. Diferentemente dos bens jurídicos clássicos, o equilíbrio ecológico não pertence a uma pessoa específica, mas à coletividade presente e às futuras gerações. A criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente demonstra que a proteção penal passou a abranger interesses de natureza difusa, cuja importância provém da própria necessidade de manutenção das condições de vida e desenvolvimento humano. Nesse cenário, a lesão ao bem jurídico não se limita a um prejuízo individualmente identificável, mas pode atingir a sociedade como um todo.

Ademais, outro exemplo pertinente ocorre nos crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômica. Nesses casos, a tutela penal busca preservar a estabilidade das instituições financeiras, a confiança dos agentes econômicos e o regular funcionamento dos mercados. Embora determinadas condutas ilícitas possam gerar prejuízos patrimoniais individualizados, o principal objeto de proteção reside na manutenção de estruturas indispensáveis ao desenvolvimento econômico e à segurança das relações sociais. O bem jurídico assume, assim, uma dimensão coletiva que transcende os interesses particulares diretamente afetados.

No âmbito da administração pública, a expansão dos bens jurídicos também se manifesta de forma significativa. Crimes como corrupção, peculato e tráfico de influência não visam apenas evitar prejuízos financeiros ao Estado, mas proteger valores institucionais relacionados à moralidade administrativa, à probidade e à confiança da sociedade nas instituições públicas. A relevância desses interesses decorre de sua função estruturante para o Estado Democrático de Direito, razão pela qual passaram a receber proteção penal específica.

A crescente valorização desses interesses coletivos favoreceu ainda a ampliação dos chamados crimes de perigo abstrato, principalmente em áreas relacionadas à segurança pública, ao meio ambiente e à ordem econômica. Nessas hipóteses, a intervenção penal ocorre antes da efetiva produção do dano, fundamentando-se na potencialidade lesiva da conduta. Tal antecipação da tutela jurídica revela uma importante mudança de paradigma: o Direito Penal deixa de atuar exclusivamente após a ocorrência da lesão para assumir também uma função preventiva voltada à gestão de riscos socialmente relevantes.

Essa transição paradigmática expõe uma divisão severa na dogmática contemporânea. Enquanto parte da doutrina enxerga o fenômeno como um desdobramento inevitável da modernidade tardia, surgem questionamentos fundamentais sobre se esse processo representa uma sofisticação protetiva ou um esvaziamento progressivo das bases clássicas da tipicidade material. Essa encruzilhada político-criminal força o intérprete a reavaliar as tendências legislativas da transição do século, compreendendo que a conformação dessas novas estruturas repressivas responde às crescentes demandas de prevenção e gestão dos riscos contemporâneos, ainda que isso implique tensionar postulados clássicos do Direito Penal liberal (MACHADO, 2005). Sob a égide do paradigma da sociedade mundial do risco, a proliferação das incriminações preventivas amplia os espaços de intervenção estatal e contribui para a relativização das

fronteiras tradicionalmente estabelecidas entre os distintos regimes de controle social formal (SILVA, 2010).

Todavia, essa evolução não está isenta de controvérsias. Se, por um lado, a proteção de bens jurídicos supraindividuais responde às demandas de uma sociedade cada vez mais complexa e interdependente, por outro, a excessiva abstração dos interesses protegidos pode comprometer a função limitadora tradicionalmente atribuída ao conceito de bem jurídico. Quando o objeto de tutela se torna demasiadamente amplo ou indeterminado, surge o risco de legitimar intervenções penais desvinculadas de lesões concretas, favorecendo processos de expansão incompatíveis com os princípios da ofensividade e da intervenção mínima.

Dessa forma, a desmaterialização dos bens jurídicos representa um fenômeno ambivalente. Ao mesmo tempo em que possibilita a proteção de interesses essenciais à coletividade, também exige o fortalecimento de critérios materiais capazes de impedir a utilização indiscriminada do Direito Penal. É justamente nesse ponto que se insere a contribuição da teoria funcionalista de Claus Roxin, cuja proposta busca compatibilizar a tutela de novos bens jurídicos com os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Diante desse impasse político-criminal, convém resgatar a premissa de Claus Roxin (2009), para quem a proteção de bens jurídicos deve se pautar pela proibição de lesões a condições da realidade social indispensáveis para a coexistência harmônica dos indivíduos. Quando o legislador penal se afasta desse esteio empírico e normativo tangível, cria-se o risco de uma espiritualização desmedida. Nesse sentido, Bernd Schünemann (2005) questiona de forma incisiva se o Direito Penal moderno realmente atua como a *ultima ratio* da proteção de bens jurídicos ou se foi convertido em um instrumento puramente simbólico de gestão de riscos. Para Schünemann (2005), a proliferação excessiva de tipos penais preventivos e desvinculados de um dano social perceptível desfigura o caráter subsidiário do sistema, operando uma inversão metodológica na qual a eficiência político-criminal suplanta a barreira de contenção que o conceito material de bem jurídico deveria representar.

2. O FUNCIONALISMO MODERADO DE CLAUS ROXIN E A LEGITIMAÇÃO DA TUTELA PENAL

A teoria desenvolvida por Claus Roxin insere-se no movimento de renovação da dogmática penal ocorrido na segunda metade do século XX, marcado pela busca de modelos teóricos capazes de aproximar o Direito Penal das demandas concretas da sociedade contemporânea. Nesse contexto, o funcionalismo moderado surge como alternativa às

correntes tradicionais que dominaram a teoria do delito, especialmente o causalismo e o finalismo. Enquanto o causalismo concentrava sua análise na relação objetiva entre conduta e resultado, e o finalismo enfatizava a finalidade da ação humana, Roxin propõe uma abordagem que incorpora expressamente considerações político-criminais à construção dogmática.

A principal inovação de sua teoria consiste na compreensão de que os institutos do Direito Penal não podem ser interpretados exclusivamente a partir de critérios lógico-formais, mas devem ser analisados segundo a função que desempenham na proteção dos interesses fundamentais da sociedade (ROXIN, 2024). Para Roxin, a dogmática penal não deve permanecer isolada das finalidades político-criminais legítimas do ordenamento jurídico, devendo servir como instrumento racional para a concretização dos valores reconhecidos constitucionalmente. Essa perspectiva permite conferir maior flexibilidade ao sistema penal sem abandonar as exigências de segurança jurídica próprias do Estado de Direito.

Partindo dessa concepção funcional, o Direito Penal passa a ser compreendido como mecanismo de proteção subsidiária de bens jurídicos essenciais à convivência social. A intervenção penal não constitui um fim em si mesma, mas um instrumento destinado à tutela de interesses cuja relevância justifique a utilização da forma mais intensa de controle estatal. Consequentemente, a criminalização somente encontra legitimidade quando outros meios jurídicos ou sociais se revelam insuficientes para assegurar a proteção adequada do bem jurídico ameaçado, em consonância com os princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima (ROXIN, 2024; FERRAJOLI, 2014).

8

Nesse cenário, a teoria do bem jurídico assume posição central na construção roxiniana. Segundo o autor, os bens jurídicos correspondem às condições indispensáveis para uma existência livre, segura e digna dos indivíduos em sociedade. Essa visão ultrapassa a proteção de interesses estritamente individuais e admite a tutela de valores coletivos cuja preservação seja necessária para o exercício dos direitos fundamentais. Dessa forma, o conceito de bem jurídico deixa de possuir fundamento meramente naturalístico e passa a ser orientado por critérios normativos extraídos da ordem constitucional (PRADO, 2019).

A vinculação entre bem jurídico e Constituição representa um dos aspectos mais relevantes da teoria de Roxin. Ao estabelecer que a legitimidade das incriminações depende da proteção de valores constitucionalmente reconhecidos, o autor cria um importante parâmetro material de controle da atividade legislativa. A criminalização deixa de depender exclusivamente da vontade política do legislador e passa a exigir fundamento em interesses

socialmente relevantes e compatíveis com os princípios constitucionais. Sob essa perspectiva, a teoria do bem jurídico desempenha simultaneamente uma função legitimadora e limitadora do poder punitivo estatal.

Essa necessária aproximação da dogmática penal aos valores constitucionais, proposta por Roxin, encontra ecos e ponderações críticas fundamentais na literatura nacional. Paulo César Busato (2023), ao propor os fundamentos para um Direito Penal democrático, salienta que a dogmática e a política criminal devem estar umbilicalmente ligadas à máxima realização das garantias de um Estado de Direito. Sob uma perspectiva crítica, Juarez Tavares (2025), em seus *Fundamentos de teoria do delito*, adverte que a excessiva normatização e a consequente espiritualização das categorias do crime podem esvaziar o substrato ontológico da conduta. Tavares (2025) sustenta que a teoria do delito de viés democrático não pode se estruturar à custa de uma maleabilidade conceitual que fragiliza a posição do indivíduo perante o poder punitivo estatal, exigindo que cada elemento do crime guarde estreita vinculação com a realidade material e com a estrita delimitação do poder de punir.

A ampliação do conceito de bem jurídico proposta por Roxin produziu relevantes consequências para a dogmática penal contemporânea. Ao admitir a tutela de interesses supra individuais constitucionalmente relevantes, sua teoria oferece fundamento para a proteção penal de bens como o meio ambiente, a ordem econômica e a saúde coletiva. Essa abertura funcionalista, entretanto, também suscitou críticas acerca dos riscos de expansão excessiva da criminalização, especialmente diante da crescente utilização de delitos de perigo abstrato para a gestão preventiva de riscos sociais. É justamente nesse contexto que se insere o debate sobre a sociedade de risco e os limites constitucionais da expansão penal, objeto da próxima sessão.

Contudo, a proposta de Roxin não está imune a objeções de ordem dogmática. Embora a vinculação constitucional dos bens jurídicos represente avanço relevante frente ao positivismo legislativo, a Constituição abriga uma pluralidade difusa de valores e diretrizes programáticas cuja simples previsão normativa não basta para legitimar a criminalização. A insuficiência desse critério decorre do fato de que a constitucionalização do interesse protegido constitui condição necessária, mas jamais suficiente, para a intervenção penal. A limitação da teoria roxiniana reside, portanto, em sua excessiva maleabilidade conceitual: sem a concorrência de filtros adicionais rígidos de ofensividade, subsidiariedade e proporcionalidade, a abertura teleológica do sistema corre o risco de converter a matriz constitucional em um repositório legitimador para processos de expansão simbólica do Direito Penal, esvaziando a

tipicidade material e fragilizando a barreira de contenção que o conceito de bem jurídico deveria representar.

3. EXPANSÃO PENAL, DELITOS DE PERIGO ABSTRATO E SOCIEDADE DE RISCO

A ampliação dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal produziu impactos significativos sobre os limites tradicionais da intervenção estatal. À medida que a tutela penal passou a abranger interesses coletivos, difusos e supraindividuais (HASSEMER, 2007; PRADO, 2019), tornou-se cada vez mais difícil vincular a atuação do sistema penal à ocorrência de lesões concretas e imediatamente verificáveis. Em diversos casos, a proteção eficaz desses bens exige atuação preventiva, uma vez que a consumação do dano pode gerar consequências irreversíveis ou de elevada magnitude social.

Nesse contexto, é possível pontuar a crescente utilização dos chamados delitos de perigo abstrato, cuja principal característica é a dispensa da comprovação de perigo concreto para a configuração da infração penal. Nesses crimes, o legislador presume que determinadas condutas representam risco suficiente aos bens jurídicos tutelados, legitimando a intervenção penal independentemente da demonstração efetiva de dano ou ameaça individualizada. O foco da proteção desloca-se da lesão consumada para a prevenção de situações potencialmente lesivas (SILVA SÁNCHEZ, 2011).

10

Tal fenômeno está diretamente relacionado às transformações observadas na denominada sociedade de risco (BECK, 2011), expressão amplamente utilizada para descrever uma realidade marcada pela produção de ameaças coletivas decorrentes do desenvolvimento tecnológico, econômico e industrial. Os riscos ambientais, financeiros, sanitários e tecnológicos frequentemente apresentam potencial lesivo capaz de atingir um número indeterminado de pessoas, tornando insuficientes os mecanismos tradicionais de responsabilização baseados exclusivamente na ocorrência de danos concretos. Diante desse cenário, o Direito Penal passa a atuar em momentos cada vez mais antecipados, buscando impedir a concretização de eventos potencialmente catastróficos.

A expansão da tutela preventiva pode ser observada em diversos setores do ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e para os crimes contra a ordem econômica e o sistema financeiro nacional. Nesses âmbitos, a criminalização antecipada e a tutela de interesses difusos buscam preservar funções ecossistêmicas amplas e a estabilidade das instituições antes mesmo da ocorrência de danos

concretos a indivíduos determinados. Sob essa perspectiva, a teoria de Claus Roxin oferece importante sustentação dogmática ao fornecer instrumentos teóricos capazes de legitimar a atuação preventiva do Direito Penal diante dos desafios impostos pela modernidade, alinhando a proteção de bens supraindividuais aos valores constitucionalmente reconhecidos (ROXIN, 2024; GRECO, 2018).

No entanto, os resultados da pesquisa demonstram que essa expansão não ocorre sem controvérsias. A antecipação da tutela penal e a crescente utilização dos delitos de perigo abstrato suscitam questionamentos acerca da preservação das garantias fundamentais que historicamente limitam o exercício do poder punitivo. Quanto mais abstrato se torna o bem jurídico protegido, maior é o risco de enfraquecimento da exigência de ofensividade concreta, elemento tradicionalmente associado à legitimidade da criminalização (HASSEMER, 2007; SILVA SÁNCHEZ, 2011).

Nesse sentido, a doutrina garantista adverte que a ampliação da tutela preventiva pode favorecer processos de expansão excessiva do Direito Penal, transformando-o em instrumento de gestão de riscos sociais em detrimento de sua função subsidiária. A preocupação central está consubstanciada na possibilidade de que a simples existência de riscos potenciais seja utilizada como fundamento suficiente para a criação de novos tipos penais, criando o risco de reduzir os espaços de liberdade individual e ampliar indevidamente o alcance da intervenção estatal (FERRAJOLI, 2014).

11

Dessa forma, a expansão do Direito Penal na sociedade contemporânea revela uma tensão permanente entre duas exigências igualmente relevantes: de um lado, a necessidade de proteção eficiente de bens jurídicos coletivos diante de riscos cada vez mais complexos; de outro, a preservação das garantias constitucionais destinadas a conter o poder de punir. É justamente nessa zona de equilíbrio que se desenvolve o debate acerca dos limites da espiritualização do Direito Penal, tema que será analisado a seguir a partir das contribuições do garantismo penal e do princípio da intervenção mínima.

4. GARANTISMO PENAL E INTERVENÇÃO MÍNIMA COMO LIMITES CONSTITUCIONAIS À EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

A ampliação dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal e a crescente antecipação da tutela penal suscitam importantes questionamentos acerca dos limites constitucionais do poder punitivo estatal. Embora a proteção de interesses coletivos e supraindividuais possa ser necessária diante das transformações da sociedade contemporânea, a expansão da

criminalização não pode ocorrer de forma desvinculada das garantias fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, o garantismo penal desenvolvido por Luigi Ferrajoli apresenta-se como uma das principais teorias voltadas à contenção do expansionismo penal e à preservação das liberdades individuais.

Segundo Ferrajoli (2014), a legitimidade da intervenção penal depende da observância de um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas a limitar a atuação repressiva do Estado. O Direito Penal não deve funcionar como instrumento ilimitado de controle social, mas como mecanismo excepcional de proteção de bens jurídicos relevantes, submetido a critérios rigorosos de legalidade e legitimidade. A função primordial do garantismo consiste justamente em impedir que a ampliação do poder de punir seja determinada por interesses políticos circunstanciais, pressões sociais momentâneas ou pretensões meramente simbólicas de combate à criminalidade.

Entre os postulados centrais desta teoria está o princípio da legalidade estrita, segundo o qual a criminalização somente pode ocorrer por meio de lei prévia, clara e determinada. A exigência de precisão normativa não representa mera formalidade, mas importante mecanismo de proteção contra interpretações arbitrárias e ampliações indevidas do alcance da norma penal. Em um contexto de crescente proteção de bens jurídicos abstratos, a legalidade assume papel ainda mais relevante, uma vez que conceitos excessivamente vagos podem comprometer a segurança jurídica e ampliar excessivamente os espaços de discricionariedade estatal.

12

Outro aspecto fundamental do garantismo é a exigência de ofensividade e lesividade da conduta. Sob essa perspectiva, a intervenção penal somente encontra justificativa quando o comportamento for efetivamente capaz de lesar ou colocar em risco relevante determinado bem jurídico. O Direito Penal não deve ser utilizado para impor padrões morais, reprimir simples desobediências ou sancionar comportamentos destituídos de potencial ofensivo significativo. A criminalização exige demonstração concreta de que a conduta representa ameaça relevante aos interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O enfraquecimento do princípio da ofensividade diante da tutela de interesses puramente ideológicos ou macro coletivos é denunciado de forma rigorosa por Juarez Tavares (2022) em sua *Teoria do injusto penal*. O autor assevera que a estrutura do injusto penal supõe, obrigatoriamente, a lesão ou o perigo concreto de lesão a um bem jurídico claramente determinável. De acordo com a lição de Tavares (2022), a criação de tipos penais de perigo abstrato desprovidos de uma idoneidade ofensiva demonstrável no caso concreto resulta em

uma inadmissível administrativização do Direito Penal. A ausência de um resultado material que afete a esfera de terceiros impede a própria legitimação do injusto, tornando a intervenção estatal nula por violação direta ao princípio constitucional da alteridade e da lesividade.

Os postulados garantistas também se projetam sobre o princípio da intervenção mínima, segundo o qual a pena criminal deve permanecer reservada à proteção dos bens jurídicos mais relevantes e apenas quando os mecanismos extrapenais se mostrarem insuficientes. Dessa premissa decorrem os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, que limitam a criminalização às hipóteses de maior gravidade e condicionam a intervenção penal à demonstração de sua efetiva necessidade. Em matéria de bens jurídicos supraindividuais, tais exigências assumem especial relevância, pois a crescente abstração dos interesses protegidos amplia o risco de expansão simbólica do Direito Penal. Por essa razão, a legitimidade da tutela penal depende não apenas da relevância constitucional do bem jurídico, mas também da observância dos princípios da lesividade e da proporcionalidade, que funcionam como instrumentos de contenção do poder punitivo.

Nessa perspectiva, a utilização do Direito Penal como instrumento de gestão de macro-riscos sistêmicos evidencia limitações do próprio modelo penal tradicional. Conforme destacam Pinho e Sales (2026, p. 6), com base na recente formulação de Luigi Ferrajoli, agressões em larga escala a bens fundamentais — como desastres ambientais, guerras e crises econômicas — não encontram resposta adequada no Direito Penal liberal sem comprometer princípios como a legalidade e a responsabilidade pessoal. Por essa razão, em vez de ampliar a tutela penal mediante a criação de delitos de perigo abstrato, Ferrajoli propõe a categoria dos "crimes de sistema", voltada à responsabilização política, econômica e internacional dessas violações, preservando o Direito Penal como *ultima ratio* destinada à proteção das garantias individuais e à contenção do arbítrio estatal.

5. A ESPIRITUALIZAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O fenômeno da espiritualização dos bens jurídicos não permanece circunscrito ao plano teórico-doutrinário, encontrando expressão concreta na jurisprudência dos tribunais brasileiros. A evolução interpretativa observada nas últimas décadas revela progressiva ampliação da tutela penal em direção a interesses coletivos, difusos e institucionais, especialmente em contextos marcados pela gestão preventiva de riscos socialmente relevantes.

Nesse cenário, verifica-se o fortalecimento de entendimentos que reconhecem a legitimidade da proteção penal de bens jurídicos cuja relevância transcende interesses

individuais diretamente identificáveis. A tutela do meio ambiente, da segurança dos sistemas de comunicação, da saúde pública e da segurança coletiva constitui manifestação paradigmática dessa transformação, na medida em que o objeto de proteção desloca-se da esfera individual para condições indispensáveis ao funcionamento regular da vida social.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel relevante nesse processo ao consolidar a admissibilidade dos crimes de perigo abstrato como instrumentos legítimos de proteção preventiva. Em tais hipóteses, a intervenção penal não se fundamenta necessariamente na ocorrência de um dano concreto, mas na necessidade de evitar a exposição de determinados bens jurídicos a riscos considerados intoleráveis pelo legislador.

Exemplo emblemático dessa orientação pode ser identificado nos delitos relacionados à exploração clandestina de serviços de radiodifusão. No julgamento do RHC n.º 59.568/DF, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente a existência de uma “espiritualização do bem jurídico” protegido pelo art. 183 da Lei n.º 9.472/1997, afirmando que a segurança dos meios de comunicação constitui interesse de natureza supraindividual cuja proteção legitima a configuração do delito como crime formal e de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração de dano ou perigo concreto.

Raciocínio semelhante é adotado na tutela penal ambiental. Ao interpretar o art. 54 da Lei n.º 9.605/1998, o STJ tem afirmado que a mera possibilidade de dano à saúde humana é suficiente para caracterizar o delito de poluição, evidenciando uma compreensão alinhada aos princípios da prevenção e da precaução. Nessa perspectiva, a proteção penal volta-se não apenas à reparação de lesões consumadas, mas à contenção antecipada de riscos capazes de comprometer bens jurídicos de elevada relevância coletiva.

A mesma lógica preventiva é observada em outros delitos de perigo abstrato amplamente reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores, como o porte ilegal de arma de fogo e a embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Em ambos os casos, a configuração típica independe da demonstração de risco concreto, bastando a presunção legislativa de exposição potencial do bem jurídico protegido, seja a segurança coletiva ou a incolumidade pública, a uma situação de perigo, o que evidencia o deslocamento do foco da lesão consumada para a gestão de riscos.

Contudo, a incorporação dessa lógica expansionista não ocorre de forma absoluta. Paralelamente ao fortalecimento da tutela preventiva, a jurisprudência também reafirma a necessidade de observância dos limites constitucionais que condicionam o exercício do poder

punitivo. Nesse contexto, pode-se destacar a evolução do entendimento relativo ao porte de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo. Embora o delito permaneça formalmente classificado como crime de perigo abstrato, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir, em situações excepcionais, a incidência do princípio da insignificância, desde que demonstrada a ausência concreta de lesividade ao bem jurídico tutelado.

Essa orientação evidencia que a proteção de bens jurídicos supraindividuais não dispensa a observância dos postulados da ofensividade, da fragmentariedade e da intervenção mínima. Ainda que a expansão do Direito Penal encontre justificativa na crescente complexidade dos riscos contemporâneos, a legitimidade da intervenção estatal continua condicionada à preservação das garantias fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, a experiência jurisprudencial brasileira confirma a progressiva incorporação da espiritualização dos bens jurídicos à prática interpretativa dos tribunais. Todavia, também demonstra que essa expansão não pode ser compreendida como autorização irrestrita para o alargamento do poder punitivo. Ao contrário, a convivência entre tendências preventivas e exigências garantistas reproduz, no plano jurisprudencial, a mesma tensão observada na doutrina, impondo a construção de critérios que conciliam a tutela de interesses coletivos com a preservação das liberdades individuais.

15

Apesar da consolidação jurisprudencial da tutela penal de bens jurídicos supraindividuais, a expansão da proteção penal nem sempre vem acompanhada de critérios materiais claros que delimitem sua legitimidade. Em diversos precedentes, a prevenção de riscos e a relevância coletiva do interesse protegido são consideradas suficientes para justificar a intervenção penal, o que pode enfraquecer as exigências de ofensividade e lesividade. Por essa razão, a proteção de bens jurídicos espiritualizados deve permanecer submetida aos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade, evitando que a ampliação do poder punitivo ultrapasse os limites constitucionais do Estado Democrático de Direito.

A mera qualificação legislativa de determinado delito como crime de perigo abstrato não dispensa o controle material de legitimidade. Sob os critérios propostos nesta pesquisa, a validade dessas incriminações depende da demonstração simultânea de relevância constitucional, idoneidade ofensiva, subsidiariedade estrutural e proporcionalidade da resposta penal.

5.1 A OPERACIONALIZAÇÃO PRÁTICA DOS CRITÉRIOS DE HARMONIZAÇÃO: UM TESTE DE LEGITIMIDADE DOGMÁTICA

Os critérios propostos podem ser compreendidos como um teste de legitimidade dogmática destinado a orientar tanto a atividade legislativa quanto a interpretação judicial. No âmbito da tutela penal ambiental, tradicionalmente estruturada por crimes de perigo abstrato protetores de um macro-bem imaterial, a legitimidade da incriminação depende inicialmente da relevância constitucional direta (art. 225 da CF), exigindo lastro axiológico expresse e vedando sanções baseadas em preceitos puramente morais. A essa premissa soma-se a exigência de idoneidade ofensiva potencial, o que significa que a presunção legal de perigo não é absoluta; caso o agente descarte quantidade cientificamente insignificante de resíduo, incapaz de afetar o ecossistema protegido, impõe-se a redução teleológica do tipo penal pela ausência de tipicidade material, convergindo a prevenção roxiniana com a barreira lesiva de Ferrajoli.

Sob o prisma do controle sistêmico, incide o filtro da subsidiariedade estrutural, o qual condiciona a intervenção criminal à demonstração inequívoca de que as instâncias regulatórias, civis e administrativas mostraram-se insuficientes para conter os riscos relevantes ao equilíbrio ecológico, sob pena de violação da ultima ratio. Por fim, aplica-se a proporcionalidade estrita das sanções, exigindo um escalonamento coerente que proíba respostas penais a macro-bens mais severas do que aquelas reservadas a bens individuais vitais, priorizando sanções patrimoniais, restritivas de direitos ou medidas de recomposição social em detrimento da reclusão em sede de perigo macrocoletivo.

16

5.2 COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O FUNCIONALISMO MODERADO E O GARANTISMO PENAL

Para evitar que os critérios anteriormente propostos permaneçam em um plano meramente abstrato e para oferecer parâmetros metodológicos concretos à atividade legislativa e jurisdicional, sua aplicação conjunta pode ser compreendida como um verdadeiro teste de legitimidade dogmática. Tal mecanismo opera em dupla dimensão: orienta o legislador na formulação de novas incriminações e vincula o intérprete na aferição da legitimidade da intervenção penal no caso concreto.

Desse modo, a síntese entre o funcionalismo moderado de Roxin e o garantismo de Ferrajoli permite concluir que a expansão da tutela penal para bens jurídicos imateriais não é, em si mesma, incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Sua legitimidade, contudo, depende da preservação de limites materiais rigorosos capazes de

impedir que a proteção de interesses coletivos se converta em instrumento de expansão arbitrária do poder punitivo.

Não se trata, portanto, de negar a legitimidade da tutela penal de bens jurídicos supraindividuais, mas de reconhecer que sua proteção exige mecanismos de controle mais rigorosos do que aqueles tradicionalmente empregados na tutela de bens individuais. Quanto mais abstrato e difuso for o interesse protegido, maior deve ser o ônus argumentativo imposto ao legislador para justificar a intervenção penal, sob pena de transformação do Direito Penal em instrumento de gestão simbólica de riscos sociais.

CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a legitimidade da tutela penal de bens jurídicos supraindividuais depende da observância cumulativa de quatro critérios: relevância constitucional do interesse protegido, idoneidade ofensiva da conduta, subsidiariedade estrutural da intervenção penal e proporcionalidade da resposta sancionatória. Tais parâmetros permitem compatibilizar a abertura funcionalista de Roxin com as exigências garantistas de Ferrajoli, evitando que a espiritualização dos bens jurídicos se converta em instrumento de expansão arbitrária do poder punitivo.

17

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, J. C. As possíveis formas de tutela dos bens jurídicos supraindividuais decorrentes da sociedade do risco. *Revista da Ejuse, Sergipe*, n. 23, p. 269-285, 2020.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Reavan, 2011.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

BUSATO, Paulo César. *Fundamentos para um Direito Penal democrático*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 151, p. 13-42, 2018.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno Direito Penal. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 144-157, 2007.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do Risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2005.*

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. Crimes de sistema e o constitucionalismo global de Luigi Ferrajoli: respostas para a anarquia internacional e para a crise da governança global no século XXI. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 403, p. 5-8, jun. 2026.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROXIN, Claus. *Direito Penal: parte geral. Fundamentos. A estrutura da teoria do crime*. Rio de Janeiro, 2024.

SCHÜNEMANN, Bernd. O Direito Penal é a ultima ratio da proteção de bens jurídicos? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 13, n. 53, p. 9-37, 2005.

18

SILVA, Luciana Carneiro da. Perspectivas político-criminais sob o paradigma da sociedade mundial do risco. *Revista Liberdades*, São Paulo, nº 5, p. 81-96, set./dez. 2010.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 5. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.